

I – EMS S/A; CNPJ: 57.507.378/0006-08; TARE Nº 19/2020; PERÍODO DE APURAÇÃO: 09/2020 a 08/2021; PROCESSO ADMINISTRATIVO DO ACOMPANHAMENTO ANUAL:00370-00002279/2021-17; Enquadramento: artigo 21, § 1º, Inciso IV da Portaria Conjunta nº 3 de 04 de junho de 2019;

II – PANEBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA; CNPJ: 11.652.819/0001-50; TARE: 13/2020; PERÍODO DE APURAÇÃO:03/2021 a 02/2022; PROCESSO ADMINISTRATIVO DO ACOMPANHAMENTO ANUAL: 00370; Enquadramento: artigo 21, § 1º, Inciso IV da Portaria Conjunta nº 3 de 04 de junho de 2019;

III – UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A; CNPJ: 60.665.981/0007-03; TARE: 12/2020; PERÍODO DE APURAÇÃO:08/2020 a 07/2021; PROCESSO ADMINISTRATIVO DO ACOMPANHAMENTO ANUAL: 00370-00001037/2021-06; Enquadramento: artigo 21, § 1º, Inciso IV da Portaria Conjunta nº 3 de 04 de junho de 2019;

IV – SKS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA; CNPJ: 31.273.842/0001-40 ; TARE: 06/2019; PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/2021 a 12/2021; PROCESSO ADMINISTRATIVO DO ACOMPANHAMENTO ANUAL: 00370-00002463/2022-30; Enquadramento: artigo 21, § 1º, Inciso IV da Portaria Conjunta nº 3 de 04 de junho de 2019;

V – ESPAÇO & FORMA MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA; CNPJ: 37.977.691/0007-83; TARE: 05/2020; PERÍODO DE APURAÇÃO: 08/2020 a 07/2021; PROCESSO ADMINISTRATIVO DO ACOMPANHAMENTO ANUAL: 00370-00000972/2021-47; Enquadramento: artigo 21, § 1º, Inciso IV da Portaria Conjunta nº 3 de 04 de junho de 2019;

VI - FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A; CNPJ: 01.008.713/0084-91; TARE: 09/2020; PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/2020 a 01/2021; PROCESSO ADMINISTRATIVO DO ACOMPANHAMENTO ANUAL: 00370-00000795/2021-07; Enquadramento: artigo 21, § 1º, Inciso IV da Portaria Conjunta nº 3 de 04 de junho de 2019.

JESUÍNO DE JESUS PEREIRA LEMES

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

FUNDO DE APOIO AO ESPORTE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA 96ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois (08/11/2022), às 10 horas e 37 minutos, foi realizada de forma presencial e por meio de videoconferência, conforme determina os artigos 1º, §2º, Inciso III, §3º, artigo 2º e 3º do Decreto 41.841, de 26/02/2021, que revogou o Decreto 40.546/2020, combinado com o art. 48 A da Lei 10.406/2002, no Gabinete da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - Edifício Luiz Carlos Botelho, 6º andar, a 96ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte do Distrito Federal - CONFAE, com a presença dos Senhores e Senhoras membros: Sra. Giselle Ferreira de Oliveira, Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte do Distrito Federal; Sr. José Antônio Soares Silva, Conselheiro Titular, representante das Associações das Federações Desportivas do Distrito Federal e vice-presidente do CONFAE; Filipe Ferreira Guedes, Conselheiro Suplente, representante do Esporte Universitário; José Luiz Marques Barreto, Conselheiro Titular, representante da Secretaria de Estado de Economia; Vinicius Luis Cyrillo de Lima, Conselheiro Suplente, representante da Paraesporte; Carla Ribeiro Testa, Conselheira Titular, representante dos Atletas; Christiano de Almeida Nunes; Conselheiro Titular, representante da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer; Dierley de Almeida Rodrigues; Conselheiro Titular, representante da Secretaria de Estado de Economia; Marcelo Rozemberg Ottoline de Oliveira, Conselheiro Titular, representante da Secretaria de Estado de Educação; tendo a presença do corpo administrativo do CONFAE, da Sra. Yara Lopes Conde Martins, Diretora de Gestão do Fundo de Apoio ao Esporte e Suelen Maria Marques Silva, Chefe do Núcleo de Gestão de Apoio ao Esporte; A Sra. presidente, Giselle Ferreira fez uso da palavra, deu boas-vindas aos integrantes participantes e declarou aberta a 96ª Reunião Ordinária do CONFAE, verificou o quórum como suficiente para abertura e deliberação, conferindo com a DIGEFAE se havia alguma justificativa de ausência, tendo resposta negativa, sendo aprovada a pauta e que não existem informes gerais, passando a análise e deliberação de forma sequencial e ordinária dos três itens de pauta, passando a ler a pauta, que terá sequencialmente as apresentações respectivas: I. Abertura; efetivada de fato às 10 horas e 37 minutos; II. Verificação do quórum; constatado no ato a quantidade de membros suficiente para abertura e deliberação; III. Justificativa das ausências; em seguida foi conferido pelo Sr. Presidente que 4(quatro) conselheiros participam de forma presencial e 5(cinco) por videoconferência, em que a totalidade dos conselheiros titulares e/ou suplentes participam da presente reunião; IV. Aprovação da pauta e de informes gerais; submetido à deliberação os assuntos constante da pauta, foram aprovados na íntegra, que serão analisados e decididos na mesma ordem proposta, com acréscimo de 1 (uma) pauta,

proposta pelo Sr. Conselheiro José Luiz Barreto, que trata da apresentação de parecer sobre a análise de documentos e do pedido de aprovação do projeto esportiva, referente a Associação Educação Esporte Dos Portadores de Necessidades Educativas Especiais e Amigos – AEEP DF, sendo justificado o pedido pelo proponente, assim submetido à votação e aceita a proposta de inclusão oficial do assunto em pauta. Em que todos os assuntos serão apresentados sequencialmente pela mesa, assim os assuntos foram deliberados e objetivamente relatados os devidos resultados de cada itens, na forma que se segue: V. Mandato – Conselheiro José Antônio; o Conselheiro relator fez uso da palavra e informou sobre a renovação a cada três anos dos mandatos dos membros titulares e suplentes diante do CONFAE, assim esclareceu sobre a necessidade de entrega da documentação por parte de cada representação sobre o ofício da entidade ou do órgão, se simplesmente é o caso de continuação da representação das mesmas indicações no CONFAE, em continuidade no assunto passou a palavra a Sra. Diretora Yara Conde, informou as representações que não precisam de indicar e citando as entidades e pastas que devem encaminhar o ofício de indicação dos membros titulares e suplentes até o final do mês novembro de 2022, sendo: Representantes da Secretaria de Economia, Fazenda e Planejamento; Representantes da Paraesporte; Representantes dos Universitários - FESU; Representantes da Secretaria de Estado de Educação e os Representantes das Associações Federações Desportivas do Distrito Federal. Informou também que pode ser entregue o ofício e eventuais documentos diretamente ou por e-mail ao protocolo da Secretaria de Esporte e Lazer. VI. Apresentação do Parecer de Análise de CRC da Atlético Desportiva de Brasília LTDA – Conselheiro José Antônio; o Sr. Relator passou a ler e fazer as considerações sobre a análise documental, informou que a entidade não faz jus em se cadastrar nesse conselho, pois se trata de uma entidades com fins lucrativos e não se enquadra nas normas do CONFAE, lendo o seu relatório: “Versam os autos sobre a solicitação de CRC - Certificado de Registro Cadastral, da entidade “Associação Desportiva de Brasília - LTDA”, CNPJ nº 04.984.441/0001-26, com a emissão de parecer em acordo com o Despacho- SEL/GAB/DIGEFAE, conforme o Edital de chamamento nº 001/2017 – CONFAE/SEL e o Decreto nº34.522,de 16 de julho de 2013,que regulamenta a Lei Complementar nº 326, de 4 de outubro de 2000 e LC nº 861/2013. Consoante despacho DIGEFAE - SEI de nº 98030491 e 98030877, os autos foram disponibilizados a esse conselheiro relator em 18/10/2022, acompanhados do requerimento da solicitante com os anexos SEI 97930849 (FICHA DE CADASTRO, NIRE, CONTRATO SOCIAL E 5ª ALTERAÇÃO, CNPJ e Inscrição Estadual). A saber a entidade é empresarial, não se encaixando no que a lei complementar 326/2000, que instituiu o Fundo de Apoio ao Esporte – FAE, administrado pelo CONFAE, bem como o Decreto regulamentador 34.522/2013, assim determina: “Art. 7º Os projetos esportivos, observados os requisitos do edital, podem ser propostos por: (Artigo alterado pela Lei Complementar 861 de 11/03/2013) I – pessoa jurídica sem fins lucrativos do segmento esportivo estabelecida no Distrito Federal há mais de um ano, a contar da constituição da entidade; (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 861 de 11/03/2013), Decreto 34.55/2013:”Art. 8º Fica criado o Cadastro de Entidades e demais pessoas físicas e jurídicas, sem fins lucrativos, com residência, domicílio, registro e funcionamento no Distrito Federal há pelo menos 12 (doze) meses, no âmbito da Secretaria de Estado de Esporte. Art. 15. A inscrição no Cadastro de Entidades e Agremiações Esportivas do Distrito Federal ou de Pessoa Física será efetuada por requerimento do interessado e apresentação dos seguintes documentos: I - para pessoa jurídica: cópia da cédula de identidade do dirigente máximo da entidade; cópia do CNPJ; cópia da Certidão Negativa de Débitos junto à Secretaria de Estado de Fazenda; cópia do estatuto social devidamente legalizado e registrado em cartório; cópia da ata de eleição do mandato em vigor da diretoria da entidade ou agremiação, bem como o envio da relação com a qualificação dos ocupantes de todos os cargos e funções da pessoa jurídica; cópia da ata que aprova as contas da entidade e agremiação do último exercício, caso tenha recebido recursos. público; requerimento para a inscrição no cadastro, dirigido ao Presidente do CONFAE;”. Os artigos 8º ao 16 do Decreto nº. 34.522, de 16 de julho de 2013 e o teor do Edital de Chamamento nº 001/2017 - CONFAE/SEL, estabelecem as normas a serem cumpridas pela entidade interessada em receber o Certificação de Registro Cadastral - CRC. Desta forma, observa-se que a mesma não apresentou o exigido na alínea F, do inciso, do artigo 15. Entretanto na análise e no decisório, caso a entidade fosse sem fins lucrativos, essa teria que se manifestarem formalmente quando requerido pelo órgão competente sobre a aprovação de contas comparecerem do Conselho Fiscal, informando se recebeu recurso público no último exercício ou dando uma declaração no sentido de não ter recebido recurso público no último exercício. As orientações procedimentais para o pleito de CRC, são apresentadas pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal em seu sítio eletrônico. Desta forma, observa-se que a proponente não se incumbiu em apresentar o formulário geral (check list) constante no SITE da SEL, na aba do CONFAE, devidamente preenchido, entretanto esse relator não identificou esse necessário documento nos autos. Em observação a cópia do CNPJ e do teor do Contrato Social analisado, verifica-se não se tratar de entidade regional de prática desportiva em formato de associações em fins lucrativos, o mesmo que faça parte do Sistema Brasileiro de Desporto, como anuncia o artigo 13 da lei Pelé. Sendo assim sua constituição deveria ser regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro) e Lei 9.615/98, em que se deveria ter um estatuto social e não um contrato social registrado na

junta comercial, apresentando ainda e observando em todo o caso ao que estabelecem os artigos de 53 à 61 do CC, bem como as disposições contidas na Lei 9.615/98 e suas alterações, no que coube ao formato de associação de prática esportiva, atende ainda ao que dispõe a Lei 13.019/2014, especificamente o art. 19 da Lei 37.843/2016, estando o documento apresentado em consonância com as 65 perguntas contidas no check-list acima anunciado. É o que se tinha a relatar na oportunidade, em que submeto o presente parecer opinativo a sessão plenária do CONFAE, no sentido de indeferir de plano a expedição do CRC a favor da Associação requerente, "Associação Desportiva de Brasília-LTDA", por ser uma pessoa jurídica, na qualidade de empresa LTDA, de fins econômicos e/ou lucrativos e não se enquadrar nos normativos existentes, vide o que determina os artigos 8º ao 16 do Decreto nº. 34.522, de 16 de julho de 2013 e em conformidade ao teor do Edital de Chamamento nº 001/2017 - CONFAE/SEL e as demais exigências formais do CONFAE para a concessão do CRC/CONFAE e por consequente para poder apresentar projeto esportivo junto ao conselho e ter acesso aos recursos públicos do FAE. Em seguida o teor do relatório técnico foi submetido a manifestação dos presentes, em que o Sr. relator na oportunidade enalteceu sua fala sobre o erro tido pelo setor administrativo, protocolo da SEL e CONFAE no recebimento do pedido da solicitante e na própria abertura do processo CRC no CONFAE, na falta de conferência da documentação básica, segundo o que determina o artigo 16 do Decreto nº. 34.522/2013 e o Edital de Chamamento nº 001/2017 - CONFAE/SEL, pois a solicitante é constituída na junta comercial em formato de empresa comercial, não apresentando na oportunidade um estatuto social, ata de eleição e posse e nem o check list exigido nas normas do conselho e solicitou que fique registrado na presente Ata, sobre a necessidade de existir área administrativa competente da SEL para realizar uma análise prévia e criteriosa dos documentos apresentados pela entidade requerente para requerer o CRC, conforme determinam os artigos 8º ao 16 do Decreto nº. 34.522, de 16 de julho de 2013 e o teor do Edital de Chamamento nº 001/2017 - CONFAE/SEL, ou seja, somente protocolar o pedido do CRC e abrir o processo no protocolo da SEL, caso haja uma conferência completa da documentação por servidor qualificado, desde que a entidade solicitante seja uma pessoa jurídica constituída a mais de 12 meses no DF e sem fins lucrativos, tenha estatuto social registrado e CNPJ ativo e válido, sugerindo ser realizado um filtro mais apurado no recebimento dos pedidos de CRC, a seu ver nesse caso o pedido sequer deveria ter sido aceito e nem distribuído para parecer, demandando um desperdício de tempo e energia, além carregar o sistema da máquina pública de forma inadequada. Fala que foi acompanhada pela Sra. Secretária de Esporte e presidenta Giselle Ferreira e seguida pelos demais conselheiros. Definido que esse assunto deverá ser objeto de estudo do grupo de trabalho do CONFAE, com definição de atribuições do protocolo da SEL, do CONFAE, dos conselheiros, elaborando a padronização de procedimentos e exigências regulares tidas nas normas do conselho. Com a palavra o Sr. Conselheiro Christiano de Almeida, que indagou sobre as certidões negativas exigidas em lei, já acusarem a falta coerência junto as normas do CONFAE para a concessão do pedido de CRC, pois no caso em comento, se trata de uma instituição com fins lucrativos, caracterizando por si só a ilegitimidade da expedição do CRC e a própria negativa na análise documental apresentada. Em seguida a presidência submeteu o parecer a votação sobre a concessão ou não do CRC, em que os demais conselheiros acompanharam por unanimidade o voto de indeferimento do Sr. Relator, por se tratar claramente de uma empresa LTDA, frontalmente contrário as normas do CONFAE para a emissão do CRC/CONFAE. VII. Apresentação do Parecer de Análise do PROJETO (Liga Amadora Desportiva de São Sebastião – LADSS) – Conselheiro Christiano de Almeida Nunes; o Sr. relator fez a leitura do seu relatório e parecer na íntegra e em seguida informou sua conclusão: "A emissão do parecer limitar-se-á aos aspectos estritamente técnicos do projeto e seus benefícios para a comunidade, sem adentrar na esfera de discricionariedade do gestor público, nas escolhas dos modelos de formalização da parceria, nos tipos de apoio institucional, com ou sem transferência de recursos, disponíveis para atender a realização do projeto que se pretende celebrar, cabe salientar que a análise técnica das documentações e legislações pertinente a MROSC, bem como a Portaria nº 98, de 13 de março de 2020, da SELDF, deverá ocorrer também nos dos setores responsáveis da SELDF. Outras considerações de juízos de conveniência e oportunidade eventualmente envolvidos no projeto são matérias inteiramente alheias ao objeto desta análise, sendo de íntegra e exclusiva responsabilidade e discricionariedade do gestor público. Informamos ainda que a entidade é associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e com a Situação Cadastral ATIVA (99358876), junto a Receita Federal, e com Certificado de Registro Cadastral (99359567), atendendo ao disposto no artigo 8º, do Decreto nº 34.522/2013. Observa-se que os valores informados no Plano de Trabalho no Valor Total de R\$ 249.999,96 (duzentos e quarenta e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), oriundos do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte - CONFAE, para contratação de prestadores de serviços, como equipe de comunicação, narração e transmissão, serviços de arbitragem foram estimados pela entidade, e até o momento não houve análise técnica de precificação por parte do setor responsável da secretaria, impossibilitando assim a manifestação deste Conselheiro sobre o tema. Cabe destacar o prazo extremamente exíguo que a SELDF terá para realizar dos os trâmites processuais para atender a solicitação, considerando a data de início de execução do projeto, em 12/12/2022, o Cronograma de Execução do Projeto e

Cronograma de Desembolso da Entidade. Informamos que a proponente não pode remunerar qualquer título de serviço, servidor público da ativa, em acordo com a legislação vigente", conforme previsto no Decreto nº 7.984, de 08 de abril de 2023.artigo24,parágrafo2º,incisoII-pagamento,a qualquer título, a servidor ou empregado público; Isto posto, foi verificado no Plano de Trabalho as seguintes divergências abaixo, sendo necessário a correção por parte da entidade: Nas datas de Período de execução: 17/12/2022 a 21/05/2023 e no Período de realização do Evento: 12/12/2022 a 21/06/2023; (em destaque) Entre a realização da COPA SÃO SEBASTIÃO 2023 de futebol de campo" e a "Descrição/Etapa: Campeonato de Futsal". (em destaque) Foi verificado nos autos a ausências das seguintes informações, sendo necessária a apresentação por parte da entidade: Certidões Negativas da entidade; Informações que comprovem a exclusividade da entidade para realização da COPA SÃO SEBASTIÃO 2023, em atendimento ao artigo 25 do Decreto nº 37.843/2016, e conforme manifestação do despacho (98620354) "quanto à possibilidade de inexigibilidade ou da necessidade de chamamento público para a contratação". Diante do exposto, e subsidiado pelas informações constantes nos autos, este Conselheiro responsável pela análise e emissão do parecer técnico referente especificamente ao Projeto COPA SÃO SEBASTIÃO 2023, na modalidade do futebol, faz o seguinte opinativo: 1. O Projeto COPA SÃO SEBASTIÃO 2023 encontra respaldo legal em sua apresentação, na Justificativa, no Objetivo Geral e Objetivos Específicos, e está em consonância com a missão institucional e com as políticas públicas da Secretaria de Esportes e Lazer do Distrito Federal, conforme destacado no item 3 Fundamentação Legal, do presente parecer; 2. O Projeto se enquadra no PPA 2020-2023 da SELDF, no Objetivo O237, do Sistema de Futebol no Distrito Federal, qual seja promover e estruturar o sistema de futebol no Distrito Federal por meio de diversas. ações que promovam a integração e o bem-estar da comunidade, voltadas ao futebol em sua transversalidade, incentivando e implantando projetos voltados a multiplicar a capacidade futebolística no cenário local e na representatividade nacional, pois promove e estrutura a prática esportiva do futebol no Distrito Federal; 3. O Conselheiro manifesta-se FAVORAVELMENTE ao pleito, por entender ser viável a realização da ação pretendida no desenvolvimento do futebol amador do Distrito Federal, desde que sejam sanadas pela entidade as divergências e ausências de documentação apontadas neste parecer; 4. Diligenciar a entidade solicitante, para que possa no prazo de 10 (dez) dias úteis, sanar todas as pendências apontadas neste parecer; 5. Dar prosseguimento na análise do projeto pelas demais áreas técnicas da SELDF, com emissão dos pareceres necessários a tomada de decisão superior; 6. Encaminhar os autos ao setor responsável da SELDF o qual deverá verificar a disponibilidade orçamentária e financeira para o atendimento do projeto; 7. Submeter o presente parecer para a manifestação do colegiado. Em seguida a presidência abriu o assunto e o teor do parecer a manifestação dos pares e a deliberação a respeito do pedido e do opinativo de aprovação do projeto esportivo e da consequente liberação do recurso pleiteado pela entidade solicitante. Foi ressaltado ser necessário o encaminhamento ao conselheiro relator designado, do pedido do CRC e da documentação completa contendo todas as regulares exigências normativas, para que o mesmo possa realizar a análise técnica do processo com mais propriedade e segurança na elaboração do relatório e do parecer opinativo e quando da apresentação no protocolo da SEL e antes da abertura do processo administrativo no SEI, seja feita a prévia conferência documental exigida e caso haja qualquer pendências de apresentação por parte da entidade solicitante, a mesma será diligenciada para o cumprimento dentro do prazo legal, caso contrário o pedido será negado. Na oportunidade o conselheiro Luiz Barreto discorre sobre a necessidade dos presentes projetos exaurir todos as fases e procedimentos normativos e o atual projeto esbarra justamente nessa questão. Esclarece que ficou acordado em reuniões anteriores e lançado em Ata sobre a realização da pré análise técnica pela SEL dos projetos esportivos apresentados pela entidade ao CONFAE e que a equipe da SUAG/SEL, ficaria responsável por verificar antes se as exigências legais se cumprem na íntegra, estando o processo apto para ser dado o parecer pelo conselheiro designado e que já estaria com o viés sobre a análise do projeto na devolução da demanda. Em resposta as indagações do Sr. Conselheiro Luiz Barreto, do por quê do projeto esportivo não ter sido encaminhado primeiro para a SUAG/SEL emitir parecer técnico completo, já que havia uma deliberação anterior e registrado em ata, pois o conselheiro necessita dessa análise técnica antes para emitir seu opinativo de forma fundamentada e segura. A Diretora Yara Conde, em nome da DIGEFAE, informa que realizou tratativa sobre o assunto com a Sra. Jaqueline Domingues, Secretária Executiva da SEL/GAB e com o chefe da UCOMP/SEL, Sr. Matheus Liberato, sendo explica pela Srª Secretária sobre as atuais carências do quadro de servidores qualificados da SEL e das inúmeras demandas existente no setor de projetos e na Subsecretaria num todo e que a viabilidade básica do projeto esportivo seria atribuição do conselheiro designado e teria que ser definida pelo CONFAE o limite dessa análise e até onde iria essa responsabilidade e competência na elaboração dos pareceres e despachos. Reforçando o fala, o Sr. Matheus esclarece que confirmou ser poucos os servidores e que não existe uma equipe para fazer essa pré análise documental e do enquadramento do projeto esportivo as exigências contidas na legislação vigente, existindo uma grande demanda de análise de processos que dificultam esse trabalho prévio e uma análise técnica mais aprofundada do plano de trabalho apresentado, inclusive questões relativas aos itens que podem ser financiados, precificação e outros. A Sra. Presidente reforçou a necessidade da comissão especial

formada anteriormente via Grupo de Trabalho se debruçar sobre os assuntos pertinentes as exigências, atribuições e responsabilidade para análise dos pedidos de CRC e relativos aos projetos esportivos, apresentando para votação até a próxima reunião as soluções possíveis e que venham de encontro a segurança e eficiência da gestão, na oportunidade foi nomeado o Sr. conselheiro Christiano de Almeida Nunes, matrícula 5000021-7, como membro dessa comissão para todos os efeitos, conforme dispõe o artigo 46, inciso XIII e XVIII, artigo 49 e 54, do Decreto nº34.522/2013. O Conselheiro Luiz Barreto se dirigiu a Sra. Presidente e colocou sua posição das entregas feitas que a SEL e o FAE, fizeram e que ainda podem fazer de forma democrática ainda no corrente ano, tendo em vista o superávit, mas que existe a necessidade de uma melhor estruturação do CONFAE e da SEL para maiores entregas nas fontes 125 e 325, inclusive par ao ano de 2023, que não temos problemas com recursos e que existe a necessidade de uma equipe qualificada para contribuir com a Diretoria do FAE e SEL para receber e processar os pedidos de CRC e principalmente para análise de projetos esportivos que chegam no conselho, deixando o processo regular e preparado para que o conselheiro designado possa emitir seu parecer com a segurança necessária e o CONFAE possa dar a devolutiva e resposta fundamentada a entidade solicitante dentro do prazo legal com transparência e entrega da demanda com eficiência na prestação do serviço as entidades esportivas solicitantes. Com o palavra o Conselheiro Marcelo Ottoline, indagou saber sobre qual fonte de recurso seria usada para atender esse projeto esportivo, citando a legislação pertinente e questionando a seu ver o fato de não poder ser da fonte 125, pela natural limitação legal, caso seja o indicativo desta anunciada fonte, o mesmo vota pelo indeferimento. O conselheiro José Antônio, manifestou e concordou com a fala do Conselheiro Barreto e reforçou a urgência da conclusão do trabalho do GT na normatização do check list, exigências documentais, atribuições, limite de responsabilidade de análise e dos procedimentos regulares para o pedido do CRC e do projeto esportivo, no mais acompanhou o voto do relator, pelo deferimento, propondo o prazo de até 30 (trinta) dias de sua notificação para que a entidade diligencie e cumpra com todos apontamentos constante do parecer, inclusive fazendo a alteração do plano de trabalho no requisito das datas de início e término do projeto esportivo e em seguida a presidência submeteu o parecer a votação, em que os conselheiros Vinícius Luís e Filipe Guedes, votaram pelo deferimento e seguiram o mesmo entendimento em relação ao uso da fonte de segura e regular do recurso público que pode ser usada para atender esse tipo de projeto esportivo, em que o Sr. Conselheiro Marcelo Ottoline observa, que se a fonte de recurso a ser usada for da loteria, 125, ele se manifesta pelo indeferimento e votando favorável condicionado a verificar a fonte. A Conselheira Carla Ribeiro optou pela abstenção já que não conseguiu acompanhar toda a apresentação do Sr. Relator do projeto e informa que sua manifestação ficou prejudicada. Em seguida a conselheira debateu em argumentos e entendimentos opostos com o Sr. Conselheiro Marcelo a respeito do quesito premiação, esporte de rendimento e lazer, ressaltou que a premiação não descaracteriza o uso de recurso do FAE para atender o esporte de lazer ou de participação, pois o rendimento não é o único a ser atendido pelas normas do CONFAE. Aberto a deliberação teve aprovação por maioria desde que respeitadas as considerações e manifestações presentes na Ata e os ajustes apontados no parecer técnico do Sr. relator. Nessa oportunidade a condução e a direção de direito foi passada ao Sr. vice presidente conselheiro Jose Antônio Soares Silva, por designação da Sr. Presidente Giselle Ferreira e em substituição a essa, na forma do Decreto 34.522/13 para todos os fins, atribuições, poderes e prerrogativas, seguindo com os trabalhos e deliberações. VIII. Apresentação da solicitação de recursos para o projeto da Associação Educação Esporte dos Portadores de Necessidades Educativas Especiais e Amigos - AEEP/DF - Conselheiro José Luiz Barreto, Sr. relator informou a falta de cumprimento de algumas das exigências apresentadas e pontuou três inconsistências, discorreu sobre a data está prejudicada devido prazo curto para a realização do evento, sendo necessário realizar ajustes técnicos visando a execução do projeto e sugeriu que volte a unidade para serem revistas inconsistências em relação ao que foi apontado e que seja feita as devidas alterações e adequações necessárias, aguardando a manifestação da SUAG em declínio sobre a legitimidade das questões apontadas. E conforme consta em deliberações anteriores em ata, feitos os ajustes pela solicitante no prazo legal de 10 (dez) dias da sua notificação e que assim o relator verificará toda documentação referente a solicitação da demanda por parte do setor competente da Secretaria de Esporte e Lazer, em que o processo será encaminhado com todos os documentos, parecer técnico, exclusividade da solicitante e informações processuais ao Sr. Conselheiro relator, para reanalise, sendo assim, restituiu os autos à DIGFAE, com vistas a Unidade de Convênios e Parcerias, para manifestação com relação às inconsistências apresentadas anteriormente id. (93941056). O Sr. Presidente abriu o assunto a manifestação dos presentes e não houve nenhuma objeção. Na oportunidade o Sr. Presidente José Antônio, submeteu o parecer a votação em que por unanimidade acompanham o voto do relator pelo baixa para cumprimento de diligências pela solicitante e pela órgão da SEL, dentro do prazo legal de 30 dias e posterior reanálise pelo relator. Definido que o relatório do GT sobre CRC e projeto esportivo será apresentado na próxima reunião do conselho. E por fim e sem nada a tratar o Sr. Presidente, José Antônio, agradeceu a presença e a importante participação de todos e determinou encerrada a reunião às 11 horas e 54 minutos. GISELLE FERREIRA DE OLIVEIRA, Presidente do Conselho, Secretária de Estado de Esporte e Lazer; JOSÉ ANTÔNIO SOARES SILVA, Vice Presidente do Conselho, Conselheiro Titular e no exercício da presidência, Representante das Associações Federações Desportivas do Distrito Federal; JOSÉ LUIZ MARQUES BARRETO, Conselheiro Titular, Representante da Secretaria de Estado de Economia; CHRISTIANO DE ALMEIDA

NUNES, Conselheiro Titular, Representante da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer; VINÍCIUS LUÍS CYRILLO DE LIMA, Conselheiro Suplente, Representante da PARAESPORTE - Associação dos Representantes dos Esportes para Pessoas com Deficiência; MARCELO ROZEMBERG OTTOLINE DE OLIVEIRA, Conselheiro Titular, Representante da Secretaria de Estado de Educação; DIERLEY DE ALMEIDA RODRIGUES, Conselheiro Titular, Representante da Secretaria de Estado de Economia; FILIPE FERREIRA GUEDES, Conselheiro Suplente, Representante do Esporte Universitário; CARLA RIBEIRO TESTA, Conselheira Titular, Representante dos Atletas; SUELEN MARIA MARQUES SILVA, Chefe do Núcleo de Gestão do Fundo de Apoio ao Esporte; YARA LOPES CONDE MARTINS, Diretora de Gestão do Fundo de Apoio ao Esporte/SEL.

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE

CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

CÂMARA JULGADORA DE AUTOS DE INFRAÇÃO

JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00006021/2018-83. INTERESSADO: Real Sul Transportes e Turismo LTDA EPP – AI 3054/2018. PROCURADOR: Marcelo Borges Fernandes – OAB/DF 16.912. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 3054/2018. RELATOR ORIGINÁRIO: Luiz Gustavo Orrigo Ferreira Mendes – OAB/DF. RELATORA PEDIDO DE VISTAS: Natália Cristina Chagas Mendes Teixeira – SODF.

EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Recurso conhecido e provido. RESULTADO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 23ª reunião extraordinária, ocorrida em 22 de setembro de 2022, por unanimidade, acompanhar o voto da relatora do pedido de vistas, à qual juntaram-se os relatores originários representantes da OAB, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja anulado o auto de infração lavrado, com o consequente cancelamento da multa aplicada no valor de R\$ 38.627,45, em razão de derramamento de óleo em virtude de acidente rodoviário.

* Decisão confirmada pelo plenário do CONAM, em sua 163ª reunião ordinária, realizada em 11 de outubro de 2022. Notifique-se. Publique-se.

Brasília/DF, 12 de outubro de 2022

ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO
Presidente

JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00008681/2018-07. INTERESSADO: Novo Sucesso. PROCURADOR: o mesmo. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 3491/2018. RELATOR: MAJ QOPM Adelino José de Oliveira Júnior – PMDF. EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Poluição sonora. Transgressão do artigo 2º e 7º da Lei distrital nº 4.092/2008. Recurso conhecido e desprovido. Decisão de primeira e segunda instância confirmada.

RESULTADO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 23ª reunião extraordinária, ocorrida em 22 de setembro de 2022, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, a fim de que seja mantida a penalidade de multa no valor de R\$ 2.0001,00, aplicada em razão de emissão de ruído em volume acima do permitido – poluição sonora. Notifique-se. Publique-se.

Brasília/DF, 23 de setembro de 2022

ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO
Presidente

JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00002422/2019-45. INTERESSADO: Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal- DER/DF. PROCURADOR: o mesmo. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 7100/2019. RELATOR: MAJ QOPM Adelino José de Oliveira Júnior – PMDF

EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Prática da infração prevista nos incisos IV, XI, XIII e XXII do art. 54 da Lei Distrital nº 41/89. Recurso conhecido e desprovido. Decisão proferida em primeira e segunda instância confirmada. Constatação do cumprimento da penalidade de advertência a cargo do IBRAM.

RESULTADO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 23ª reunião extraordinária, ocorrida em 22 de setembro de 2022, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, a fim de que seja mantida a penalidade de advertência, aplicada em razão de descumprimento de condicionante do licenciamento ambiental. Notifique-se. Publique-se.

Brasília/DF, 23 de setembro de 2022

ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO
Presidente